RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:07 hs. Em: 06/02/2024
Camila Ribeiro

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 012/2024.
(Do Vereador André Coutinho)

RETIRADA
ARQUIVE-SE
EM: 06/02/2024
Presidente

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Prefeito Municipal, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que **"DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, nos termos das justificativas e minuta em anexo, dado ao interesse público da medida.

JUSTIFICATIVA

O Vereador André Coutinho, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O pedido mediante "requerimento" justifica-se, haja vista que a iniciativa das "leis" sobre as matérias elencadas no art. 44 da Lei Orgânica Municipal é de competência privativa do Prefeito Municipal, não cabendo ao parlamentar desencadear o respectivo processo, sob pena de invasão de competência legislativa reservada.
O presente projeto possui o intuito de trazer desenvolvimento e progresso ao munícipio, atendendo as demandas dentro da legalidade da construção civil, que desempenha grande papel no crescimento de Cabedelo.
É preciso conciliar e ouvir as demandas dos construtores, pois eles além de trazerem progresso, geram empregos e rendas consideráveis ao munícipio, assim, é dever do ente estatal, em nome da prevalência do serviço público, e o seu crescimento, adequar as leis e torná-las atuais ao seu tempo.

Plenário "Luiz de Góes", em 01 de fevereiro de 2024.

André Coutinho
VEREADOR

PROJETO DE LEI N° ____/2024.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores de Cabedelo decreta:

Art. 1°. A área e testada dos lotes não serão fatores determinantes para efeito de LIBERAÇÃO DE ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO, sendo assim, não se constituirão em incompatibilidade, que cumpram os requisitos abaixo.

Art. 2°. Não são computados para efeito de cálculo do índice de aproveitamento:

I - Área de construção no subsolo ou semi-subsolo;
II - Área de construção nos pilotis, desde que destinada a atividades sociais, lazer e de apoio, nas edificações residenciais;
III - Áreas de construção de equipamentos e instalações especiais situadas acima da laje de piso do último pavimento quando utilizada exclusivamente como área de lazer do condomínio;

Art. 3°. Ficam reservadas em todos os lotes de terrenos urbanos próprios para edificar, áreas livres para cobertura vegetal sobre solo natural, numa fração de 10% (dez por cento) da área do lote.

Parágrafo único. As edificações que apresentarem sistema de drenagem de águas pluviais interligados a um sistema público de drenagem subterrâneo, o percentual do parágrafo anterior poderá ser de 05% (cinco por cento).

Art. 4°. As edificações não habitacionais, poderão ser construídas até os limites de duas das divisas laterais e/ou de fundos até o segundo pavimento, inclusive o subsolo ou semi-subsolo, desde que estejam localizadas nas Zonas de Comercio e Serviços (ZCS^1 e ZCS^2) ou na Zona Industrial (ZI).

Parágrafo único. Se construído nos limites das divisas laterais, não poderá construir no limite dos fundos da edificação. Se construídos no limite dos fundos, só poderá colar a edificação em uma das laterais do lote.

Art. 5°. Serão admitidas saliências sobre as fachadas acima do pavimento térreo, desde que:

I - O avanço sobre o afastamento regulamentar não exceda a 0,50m (cinquenta centímetros);
II - Não ocupem mais de 40% (quarenta por cento) da extensão da edificação em cada fachada lateral e de fundos;

III - Os brises e elementos de molduras nas fachadas poderão ocupar toda extensão da edificação em cada fachada lateral e de fundos, desde que utilizados para fins estéticos;
IV - Poderá ocupar 100% (cem por cento) da fachada frontal;
V - Para os usos R3 e R2(b) com recuo de 1,50m só será permitido o avanço sobre o recuo frontal, sendo permitido ocupar 100% desta fachada.

Art. 6º. Será considerado pavimento de cobertura, aquele cuja área coberta não seja superior a 50% (cinquenta por cento) da área coberta do pavimento tipo, podendo ser esta área particular ou de uso comum.

§1º Nos usos cujos recuos são calculados pela fórmula 3+h/10, este pavimento não entrará para o cálculo do recuo progressivo, desde que utilizado para uso comum.
§2º Área de piscina, solário e jardim não são consideradas áreas construídas, desde que estejam descobertos.

§3º A área de apoio e lazer no pavimento de cobertura poderá ser constituída de: espaço gourmet, banheiros, churrasqueira, sauna, salão de festas, academia, salão de jogos, depósito e similares.

§4º Os usos R3, R4 e R5, que não estejam na primeira quadra frontal à orla marítima, será permitido edificar acima de laje de coberta do último pavimento: piscina, solário e área de apoio e lazer, desde que a área coberta não seja superior a 50% (cinquenta por cento) da área coberta do pavimento tipo, podendo ser esta área particular ou de uso comum.

§5º Os usos R3, R4 e R5, que estejam na primeira quadra frontal à orla marítima, será permitido edificar acima de laje de coberta do último pavimento: piscina, solário, jardim e banheiro de apoio com no máximo 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) unificados a circulação vertical, desde que esteja dentro da tangente de escalonamento da orla marítima.

Art. 7º. Nas divisas frontais dos terrenos, a altura máxima dos muros, será de no máximo 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Parágrafo único - A complementação da altura dos muros frontais somente será permitida mediante o uso de materiais que não prejudiquem a visibilidade, a critério do órgão competente da Prefeitura, até uma altura de 3,00m (três metros).

Art. 8º. Nas divisas laterais e de fundos dos terrenos, a altura máxima dos muros, será de no máximo 3,00m (três metros).

Parágrafo único - A complementação da altura dos muros laterais e de fundos somente será permitida mediante o uso de materiais que não prejudiquem a visibilidade, a critério do órgão competente da Prefeitura, até uma altura de 4,00m (quatro metros), mediante autorização por escrito do confrontante do mesmo.

Art. 9º. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou guarda de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo números de

vagas calculados de acordo com o tipo de uso e ocupação do imóvel, conforme o disposto na tabela abaixo, além das outras determinações previstas nesta Lei.

Tipo de Edificação	RELAÇÃO PARA UMA VAGA
Bares, Restaurantes, Churrascarias, Lanchonetes, Sorveterias e similares.	12 Lugar
Boates e Casas de Show	08
Igrejas, Templos e Central de Velórios.	12
Capelas	20
Teatros e Auditórios.	12
Repartições Públicas, de Ordem Administrativa, Sindicatos e Associações de Classe.	50 Metro Quadrado de Área Construída
Supermercados, Shopping Center, Centros Comerciais.	50
Bancos e Congêneres	40
Industriais	200
Comércio Atacadista, Depósitos, Armazéns e Similares	100 Metro Quadrado de Área Construída
Residencial	01 Por unidade habitacional
Hotéis	04 Apartamento
Flat ou Apart-hotel	04 Apartamentos
Motéis	02 Apartamento/Quarto
Cinemas, Ginásio de Esportes	20 Lugar
Biblioteca	20
Estádios e Praças de Esportes descobertas	40
Escolas 1º Grau	50 Aluno
2º Grau e Técnicas de Ensino Básico	40
Pré-Vestibulares	30
Superiores	20
Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde, Sanatórios.	12 Leito
Clínicas, Consultórios, Laboratórios, Escritórios e Salas de Prestação de Serviços.	50 Metro Quadrado de Área Construída
Museus, Galerias, Exposições.	50
Clubes Sociais e Esportivos	50

§1º Nos projetos deverão constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga, esquema de circulação dos veículos, circulação de pedestres e entrada e saída do estacionamento.

§2º As entradas e saídas dos estacionamentos ou garagens, não poderão criar problemas ao bom fluxo do trânsito.

§3º Nos lotes de esquina, o acesso ao estacionamento de veículos deverá distar no mínimo 3,00 (três) metros, medidos a partir do alinhamento do lote perpendicular ao acesso pretendido.

§4º Poderá existir vaga confinada com 2,20m de largura por 4,00m de comprimento, desde que esta pertença à mesma unidade autônoma.

§5º Nos edifícios residenciais Multifamiliares, será tolerado 01 vaga a cada 02 unidades para os apartamentos de até 30,00 m² de área privativa.

Art. 10. Nas edificações não residenciais, quando por qualquer circunstância não for possível reserva de área para estacionamento ou guarda de veículos, será permitido que ela fique garantida em parqueamento privativo ou edifício-garagem existente ou ser construído num raio máximo de 100,00 (cem metros) destas edificações.

§1º No caso de complementação da área de estacionamento ou guarda de veículos em parqueamento privativo ou edifício-garagem, o terreno deverá pertencer ao mesmo proprietário da edificação ao qual esteja complementando, comprovado de certidão de registro do imóvel.

§2º No caso de complementação da área de estacionamento ou guarda de veículos em parqueamento privativo ou edifício-garagem, a vinculação será previamente comprovada através de projeto devidamente aprovado pelo município.

§ 3º Tanto os edifícios-garagem, como os parqueamentos privativos vinculados às edificações não deverão possuir ou ter outra destinação que a de estacionamento ou guarda de veículos.

§ 4º Os edifícios exclusivamente voltados para a guarda de veículos e garagem, obedecerão às normas de construção definidas no Código de Edificações.

§ 5º A concessão de habite-se do edifício-garagem deverá preceder à edificação a qual esteja vinculada.

Art. 11. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - Circulação independente para veículos e pedestres;
II - Largura mínima de 3,00m (três metros) para o acesso de veículos.

Art. 12. Nas garagens e estacionamentos de qualquer edifício, construídos de um ou mais pavimentos, a rampa de acesso de veículos não poderá iniciar-se no passeio público.

Art. 13. Nas edificações não residenciais, deverão ser reservadas 5% das vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais, próximos das entradas dos edifícios de uso público, com dimensões em conformidade com a Norma Técnica vigente.

Parágrafo único. Quando o cálculo do percentual de vagas mencionados acima resultar em um número fracionado, essa fração será desconsiderada, desde que que não seja inferior a 01(uma) vaga.

Art. 14. Deverá constar na obra placa informativa em modelo fornecido pela SECOS, com as seguintes informações:

I – Número do Alvará de Construção;

II - Número do processo de aprovação;
III – Nome do Proprietário;
IV – Endereço da obra;
V – Nome do responsável técnico pelo projeto arquitetônico;
VI - Nome do responsável técnico pele execução da obra.

Art. 15. Toda edificação deverá ter a sua conclusão comunicada pelo licenciado à Prefeitura através de processo para fins de vistoria final e expedição da Carta de Habite-se.

Parágrafo único. O processo a que se refere o Caput do artigo deverá apresentar em anexo os seguintes documentos:
I - Cópia da identidade e CPF do proprietário do imóvel;
II - Quando for representante legal do imóvel, cópia da identidade e CPF do representante e a devida procuração;
III - Certidão de registro imobiliário do imóvel em nome do requerente, expedida pelo Cartório Competente, com validade máxima de 30 (trinta) dias;
IV – Extrato de IPTU ou Certidão negativa de débito relativo ao imóvel
V - Cópia do alvará de construção;
VI – Certificado de Regularidade Fiscal da Construção (CRFC) expedido pela Secretaria da Receita Municipal;
VII - Nos casos específicos definidos por lei, deve-se anexar ainda:
a) Licença de operação expedida por Órgão Ambiental competente;
b) Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros;
c) Convenção do condomínio;
d) Certificado de Execução de Obra de Arte, expedido pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 16. A demolição de edificações dependerá de licenciamento para ser executada, após recolhimento das taxas fixadas para a espécie.

Parágrafo único. Será solicitado do requerente, Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo proprietário do imóvel e reconhecido sua firma, sobre possíveis danos que venham a ocorrer às vizinhanças, devendo ele arcar com todos os prejuízos e responsabilidades.

Art. 17. O canteiro de obras se constituirá da área destinada à execução e desenvolvimento das obras e dos serviços complementares, e da implantação de instalações provisórias, tais como: alojamento, escritório, depósitos, estandes de vendas e similares.

Parágrafo único. No período de execução das obras o passeio frontal deverá permanecer desobstruído, e não poderá ser utilizado como canteiros de obras ou local para carga e descarga de material de construção.

Art. 18. As paredes das edificações em geral serão executadas em alvenaria de tijolo e terão espessura mínima de 0,10m (dez centímetros) quando divisa de ambientes internos, espessura mínima de 0,12m (doze centímetros), quando paredes de prumo hidráulico, e espessura mínima de 0,15 (quinze centímetros) quando divisa de unidades, e ou paredes externas.

Parágrafo único. As paredes poderão ser de outro material que assegure a mesma densidade, resistência e isolamento termoacústico, conforme preconiza a NBR 15.575 (norma de desempenho), devendo o profissional do projeto especificar o material. A execução destes materiais será atestada no habite-se, ou em eventual fiscalização da obra por parte da prefeitura municipal de Cabedelo. Materiais como drywall e paredes de concreto terão sua espessura mínima de 0,10 (dez centímetros), e quando for o caso de paredes de prumo hidráulico em fechamentos de paredes de concreto indicar se a tubulação é externa.

Art. 19. Nas edificações de destinação residencial as salas deverão ter área mínima de 7,50m2 (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), com uma forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo.

Parágrafo único. Nas edificações populares, localizadas em Zonas de Interesse Social estabelecida pela Prefeitura, as salas deverão ter área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), com forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de diâmetro, no mínimo.

Art. 20. Os dormitórios terão área mínima de 7,00m2 (sete metros quadrados) com forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo.
§1º. Para um conjunto de dois dormitórios previstos no "caput" deste artigo, poderá ser edificado um terceiro com área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados) e largura mínima que permita inscrever um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro.

§2º. Os dormitórios nas edificações populares, localizadas em Zonas de Interesse Social estabelecidas pela Prefeitura, poderão ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), com forma geométrica que permita a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,00m (dois metros), no mínimo.

§3º. Serão considerados abertos para o exterior, as salas e dormitórios que tiverem aberturas voltadas para circulação comum ou varandas abertas para o exterior da edificação, desde que a distância máxima entre o final da abertura e o início da face externa do edifício seja de 3,000m (três metros).

§4º. As salas e dormitórios poderão ter aberturas voltadas para circulação comum aberta para o interior da edificação por meio de um vazio interno, desde que este vazio tenha largura mínima do recuo lateral exigido para edifício e que a distância máxima entre o final da abertura e o início da face externa da circulação seja de 3,000m (três metros).

Art. 21. O pé-direito mínimo para salas e dormitórios será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de altura, medido da altura do piso ao fundo da laje do pavimento superior.

Art. 22. A altura máxima por pavimento nas edificações residenciais ou comerciais com mais de um pavimento será de 4,00m (quatro metros).

Parágrafo único. Caso a altura do pavimento seja superior a 4,00m (quatro metros), este será considerado como 02 (dois) pavimentos para fins do cálculo dos recuos.

Art. 23. Os sanitários deverão atender os seguintes requisitos:

I - Ter área mínima de 2,50m2 (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) e forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro, no mínimo;
II - Ter pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
III - Ter bacia sanitária, lavatório e local para banho;
IV – O local para chuveiro terá largura mínima que permita a inscrição de um círculo com 0,70m (setenta centímetros) de diâmetro.

§1º. Será permitido sanitários com largura de no mínimo, 1,00m (um metro) e área mínima de 2,20m² (dois metros e vinte centímetros quadrados), desde que nesta habitação haja outro ambiente sanitário que atenda as normas peculiares desta portaria.

§2º. Os sanitários pertencentes às mesmas unidades residenciais poderão ser iluminados e ventilados entre eles, deste que a distância máxima das aberturas seja de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e que uma delas esteja aberta para o exterior da edificação.

§3º. Os sanitários que só tiverem apenas lavatório e bacia sanitária, serão chamados de Lavabo, poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 1,00m (um metro) e poderão ser ventilados por exaustão mecânica e iluminados por luz artificial.

§4º. Os sanitários de imóveis populares, localizadas em Zonas de Interesse Social estabelecidas pela Prefeitura, poderão ter área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e largura mínima que permita a inscrição de um círculo de 0,90m (noventa centímetros) de diâmetro, no mínimo.

Art. 24. Cada unidade habitacional deverá possuir no mínimo uma área construída privativa de 19,50m² (dezenove metros e cinquenta centímetros quadrados), contendo: sala, quarto, banheiro e área para preparo de alimentos.

Art. 25. Todo compartimento deverá abrir para o exterior das edificações ou possuírem dispositivo que assegure a renovação permanente do ar.

§ 1º - Se considerará como abrindo para o exterior as aberturas de compartimentos que deem para outros compartimentos abertos, tais como: varandas, terraços e circulações abertas com profundidade de até 3,00m (três metros).

§ 3º - Serão admitidas iluminação e ventilação por meio de iluminação e ventilação zenital, pergolados, dutos ou poços nos banheiros, copas, cozinhas, áreas de serviços e "Kitchnettes".

§ 5º - Serão admitidas iluminação e ventilação indiretas, através de compartimentos de permanência transitória, tais como: varandas, terraços e circulações abertas, desde

que a distância do vão interno para o vão exterior não seja superior a 3,00m (três metros).

Art. 26. As áreas mínimas das aberturas para o exterior deverão ser de 1/10 (um décimo) das áreas de piso para compartimento de permanência prolongada e 1/12 (um doze avos) para os de utilização transitória.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo serão alteradas, respectivamente, para 1/8 (um oitavo) e 1/10 (um décimo) das áreas de piso, sempre que as aberturas derem para varandas, áreas de serviço, circulações abertas e outros equipamentos similares.

Art. 27. Em qualquer edificação a existência de instalações para renovação ou condicionamento do ar não exclui a obrigatoriedade das condições de iluminação e ventilação natural quando exigido.

Art. 28. Todos os compartimentos que deverão ter, em plano vertical ou não, abertura para o exterior.

§1°. Os vãos de janelas de compartimentos de utilização transitória não poderão ter área inferior a 25cm² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 29. Os poços de iluminação e ventilação deverão obedecer aos seguintes requisitos:

§1°. Quando os poços forem utilizados para ventilação e iluminação de ambientes de permanência prolongados deverão ter largura e comprimento mínimo igual ao recuo lateral exigido para edificação.

Art. 30. Os corredores das edificações deverão atender às seguintes condições:

PADRÕES PARA DIMENSIONAMENTO DOS CORREDORES

Tipo Largura mínima Pé-direito mínimo
Casas populares 0,80m 2,50m
Unidades residenciais unifamiliares 0,90m 2,60m
Unidades residenciais multifamiliares 1,20m (para uso comum) e 0,90m (uso privado) 2,60m
Hospitais e congêneres Principais (2,00m) secundários (1,20m) 2,70m
Galerias/Centros comerciais e/ou de Prestação de serviços 1,50m (principal) 1,20m (secundário) 2,60m
Cinemas/Teatros e Auditórios 3,00m (Principal) 1,80m (secundário) 3,00m
Escolas 1,50m 2,60m
Meios de hospedagem 1,20m 2,60m
Edificações comerciais e de serviços 1,50m 2,60m

Art. 31. A implantação e a execução de edículas e de mobiliário nas áreas livres reservadas para os afastamentos obrigatórios serão permitidas, de acordo com sua Função e tipo, conforme tabela a seguir:

Itens
Diâmetro mínimo do círculo (m)

Área máxima (m²)
Altura máxima (m)
Alojamento para animais 1,00 2,00 1,60
Guaritas, quiosques e equipamentos de apoio e lazer 1,20 10,00 3,00
Churrasqueira 1,00 2,00 2,20

Art. 32. As edificações disciplinadas neste Artigo, além de observar as exigências desta Lei Complementar, relativas às edificações em geral deverão obedecer às seguintes condições:

I - Dos Hotéis:
a) Formado por apartamentos que caracterizam uma única unidade, não podendo seus apartamentos ser comercializados separadamente;
b) 05% (cinco por cento) das unidades deverão atender aos portadores de necessidades especiais;
c) Deveram dispor, além dos apartamentos, de área de apoio com: vestiário com banheiros para funcionários separados por sexo, recepção, sala de estar, leitura ou correspondente, guarda volume, restaurante, sala para administração e rouparia;
d) Terem área de estacionamento próprio, garantindo vagas correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do total de apartamentos.
e) Os banheiros poderão ser iluminados artificialmente e ventilados por exaustão mecânica.

II – Dos Apart-hotéis e Flats;
a) Formado por apartamentos que caracterizam unidades autônomas, podendo seus apartamentos ser comercializados separadamente;
b) 05% (cinco por cento) das unidades deverão atender aos portadores de necessidades especiais
c) Disporem no mínimo de: vestiário com banheiros para funcionários separados por sexo, recepção, sala de estar, guarda volume, restaurante, sala para administração, rouparia e lavanderia;
d) Terem área de estacionamento próprio garantindo vagas correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do total de apartamentos.
e) Os banheiros poderão ser iluminados artificialmente e ventilados por exaustão mecânica.

Art. 33. Nos Hotéis, os apartamentos deverão observar a área mínima interna de 12,00 m2 (doze metros quadrados).

Art. 34. A área destinada à copa e cozinha deverá equivaler a 0,70 m2 (setenta centímetros quadrados) por unidade habitacional, observando o mínimo de 10,00m2 (dez metros quadrados).

Parágrafo único - A cozinha deverá ser dotada de instalações frigoríficas adequadas para guarda de alimentos e de sistema exaustor de ar.

Art. 35. Nos Apart-hotéis e Flats, as unidades de apartamento deverão ter no mínimo:

I – Quarto com no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e área de 7,00m² (sete metros quadrados);
II – Área para preparo de alimentos com área de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
III - Sala com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e área de 7,00m² (sete metros quadrados);
IV – Banheiro com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e área 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), contendo lavatório, bacia sanitária e área de banho.

Art. 36. As lajes das edificações deverão ter espessura mínima de 15 cm (quinze centímetros).

Art. 37. Os projetos de flats devem ser de características residencial, comercial ou serviço.

Art. 38. Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, expedir normas complementares à implementação do programa.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Luiz de Góes", em 06 de fevereiro de 2024.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto possui o intuito de trazer desenvolvimento e progresso ao munícipio, atendendo as demandas dentro da legalidade da construção civil, que desempenha grande papel no crescimento de Cabedelo.

É preciso conciliar e ouvir as demandas dos construtores, pois eles além de trazerem progresso, geram empregos e rendas consideráveis ao munícipio, assim, é dever do ente estatal, em nome da prevalência do serviço público, e o seu crescimento, adequar as leis e torná-las atuais ao seu tempo.

Plenário "Luiz de Góes", em 06 de fevereiro de 2024.

André Coutinho
VEREADOR